

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 21/88

de 29 de Janeiro

No âmbito da cooperação luso-alemã, o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW) — Instituto de Crédito para a Reconstrução vai conceder ao Banco de Fomento Nacional (BFN) um empréstimo no montante de 35 milhões de marcos, o qual beneficiará do aval do Estado Português.

Com o produto deste empréstimo, o BFN promoverá o financiamento de projectos de investimento de empresas de pequena e média dimensão.

Por forma a não onerar os financiamentos a conceder pelo BFN e de acordo com os compromissos já assumidos perante o KfW, o Estado garantirá perante aquela instituição de crédito a cobertura do risco de câmbio da operação, nas condições constantes do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças autorizado, com a faculdade de delegar, a celebrar com o Branco de Fomento Nacional (BFN) um contrato de cobertura de risco de câmbio, associado ao empréstimo de 35 milhões de marcos alemães que o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW) vai conceder àquela instituição de crédito, nas condições aprovadas pelo presente decreto-lei.

Art. 2.º — 1 — O Estado suportará os encargos decorrentes das variações cambiais reflectidas no contravalor em escudos do serviço da dívida do empréstimo a conceder pelo KfW, resultantes da evolução desfavorável da moeda nacional relativamente ao marco alemão verificada entre as datas de utilização daquele financiamento e as datas de vencimento dos correspondentes compromissos.

2 — No caso de a evolução da moeda nacional relativamente ao marco alemão ser favorável entre as datas de utilização do financiamento e as datas de vencimento dos compromissos deste empréstimo, o BFN promoverá a entrega ao Estado da importância resultante da variação cambial, reflectida no contravalor em escudos, do serviço da dívida do empréstimo.

Art. 3.º Semestralmente, o BFN entregará ao Estado a quantia correspondente à diferença entre as remunerações dos financiamentos por ele concedidos, por aplicação do empréstimo do KfW e a taxa de juro deste empréstimo, acrescida da taxa de aval e deduzida de uma margem de 3%.

Art. 4.º Os recebimentos e pagamentos que tiverem lugar ao abrigo do presente decreto-lei serão contabilizados numa rubrica de operações de tesouraria a criar para o efeito, designada «Cobertura de risco de câmbio — Empréstimo KfW/BFN de DM 35 milhões».

Art. 5.º Fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a propor a inscrição, anualmente, de uma dotação no Orçamento do Estado, com vista a assegurar o pagamento dos encargos assumidos pelo Estado por força do n.º 1 do artigo 2.º, na parte não coberta pelas entregas efectuadas pelo BFN, a realizar ao abrigo do presente diploma.

Art. 6.º No final da vida do empréstimo que o KfW vai conceder ao BFN, o excedente que se registar entre as entregas efectuadas pelo BFN e os encargos satisfeitos pelo Estado ao abrigo do presente decreto-lei será afecto prioritariamente ao financiamento de projectos de investimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 22/88

de 29 de Janeiro

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril — Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais —, foram extintos os Tribunais Municipais de Lisboa e do Porto, como resulta do artigo 110.º

Estabelece-se no mesmo preceito que os juizes e os funcionários em serviço nesses Tribunais transitam, na situação em que se encontram providos, para os tribunais tributários de 1.ª instância.

Nos Tribunais Municipais de Lisboa e do Porto passaram, a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 192/73, de 30 de Abril, a existir funcionários exercendo o mesmo tipo de funções inseridos em quadros e carreiras diferentes — os funcionários de justiça que exerciam as suas funções em comissão de serviço nos Tribunais Municipais e os oficiais de diligências dos quadros das câmaras municipais que foram mantidos nos seus cargos. O vencimento desses funcionários foi fixado no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 192/73, sem haver lugar a diferenciação entre funcionários de justiça e funcionários das câmaras municipais.

Porém, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setembro, os oficiais de justiça, verificados determinados condicionalismos, passaram a auferir vencimento correspondente à letra K da tabela de vencimentos da função pública.

Atenta a identidade de funções, impunha-se que os oficiais de diligências pertencentes às Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto sofressem igual valorização.

Antes, porém, de se proceder a essa equiparação em termos remuneratórios, entrou em vigor o referido Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.

Pretende-se agora, com o presente diploma legal, alcançar esse objectivo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aos oficiais de diligências dos quadros das câmaras municipais que, ao abrigo do disposto no